



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001836/99-92 ✓
Recurso nº : 131.198 ✓
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente : LEOTECH FILTRAÇÃO E SANEAMENTO LTDA.
Recorrida : DRF-SOROCABA/SP
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.109 ✓

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. ANO-CALENDÁRIO 1992. APURAÇÃO SEMESTRAL. A faculdade de apuração semestral do lucro real no ano-calendário 1992, autorizada pela Portaria MEFP 441/92, pressupõe períodos de apuração independentes entre si. A compensação de prejuízos fiscais do segundo semestre com lucros do primeiro é vedada, uma vez que só se compensam prejuízos com lucros de períodos subsequentes. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEOTECH FILTRAÇÃO E SANEAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINÓ DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001836/99-92
Acórdão nº : 103-22.109

Recurso nº : 131.198
Recorrente : LEOTECH FILTRAÇÃO E SANEAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Leotech Filtração e Saneamento Ltda., devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 5.883/2003 (fls. 147), da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP.

Segundo o relatório que integra o acórdão refutado:

“Em procedimento de verificação e revisão da declaração de rendimentos (DIRPJ) da empresa supra, relativa ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993, foi emitida a notificação de lançamento suplementar para exigência do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), por ter a contribuinte efetivado compensação indevida de prejuízo fiscal com o lucro apurado no primeiro semestre do ano de 1992.

Segundo a descrição dos fatos constante no auto de infração à fl. 02, referida notificação foi declarada nula por vício formal pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, tendo sido lavrado novo auto de infração (fls. 01/06), em 04/06/1999, para exigência do IRPJ.

Esclareceu o autuante que o lançamento se deu por ter a contribuinte compensado o lucro obtido no primeiro semestre de 1992 (Cr\$ 404.690.374,00) com prejuízo de 1991 (Cr\$ 46.520.121,00), sendo este inexistente, já que a empresa apurou lucro real neste período de Cr\$ 6.961.731,00. O enquadramento legal do lançamento encontra-se às fls. 03; 05 e 06.

Foram lançados os valores de IRPJ de R\$ 8.195,82, de juros de mora de R\$8.457,26 (calculado até 31/05/1999) e de multa de R\$ 6.146,86, totalizando um crédito tributário na ordem de R\$ 22.799,94.

Ciente do lançamento em 04/06/1999, conforme consta do auto de infração, a contribuinte ingressou em 08/07/1999 com a impugnação de fls. 38 a 41 (procuração à fl. 42), solicitando a anulação do auto de infração, fazendo, em resumo, as seguintes considerações:

- A autuação não pode prosperar, pois o procedimento adotado pela deferente não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco Federal, uma vez que no período-base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001836/99-92
Acórdão nº : 103-22.109

considerado (ano de 1992) a empresa apurou prejuízo fiscal, o que, por si só, a exime do pagamento do imposto de renda.

- A Lei nº 7.450, de 1985, definiu como período de apuração do imposto de renda o ano-calendário, iniciado em 1º de janeiro e findo em 31 de dezembro. Assim, quis o legislador transmitir a idéia segundo a qual a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, que é o lucro real, se forma durante o ano-calendário, aperfeiçoando-se e consolidando-se somente em 31 de dezembro. Por conseguinte, todo e qualquer pagamento efetuado pela pessoa jurídica ao longo do ano-calendário deveria ser considerado como antecipação do devido, quando do encerramento do período-base.

- No caso da empresa, o lucro real apurado no 1º semestre de 1992 (objeto da autuação) foi integralmente anulado pelo prejuízo apurado no 2º semestre daquele mesmo ano. Ficando claro, portanto, que, quando do encerramento do período-base, não restou lucro a ser tributado, pelo que a presente autuação é totalmente descabida.

- O procedimento da empresa apenas poderia vir a ter reflexos na apuração de resultados futuros ou posteriores mediante a compensação de prejuízos fiscais em valores superiores àqueles que realmente foram apurados no exercício financeiro de 1992. No entanto, a empresa jamais chegou a compensar tais prejuízos fiscais.

- A exigência de imposto quando a pessoa jurídica, comprovadamente, auferiu prejuízos no ano-calendário, mesmo tendo auferido lucro em determinados meses, é procedimento que viola o princípio constitucional da capacidade contributiva, bem como os próprios princípios que norteiam o imposto de renda, notadamente quanto à definição de seu fato gerador e base de cálculo.

A impugnação foi declarada intempestiva por meio do Despacho Decisório SACAT nº 69/2001, o qual também retificou, de ofício, o crédito tributário lançado, reduzindo-o de R\$ 8.195,82 para R\$ 6.602,80.

A contribuinte impetrou Mandado de Segurança, no qual obteve liminar e sentença lhe garantindo o direito de ver apreciado o recurso voluntário interposto neste processo administrativo (10855.001836/99-92), sem a exigência do depósito prévio de 30% do valor do débito discutido.

Em referido recurso, dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes, a empresa além das questões já levantadas em sua impugnação, questionou a tempestividade da apresentação desta e a prescrição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001836/99-92
Acórdão nº : 103-22.109

Em acórdão proferido em 18/03/2003, pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi acatada a preliminar de tempestividade da impugnação e determinada a apreciação desta pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente.

É a síntese do essencial.”

Em decisão unânime, o órgão colegiado de primeira instância julgou o lançamento procedente.

Cientificada do acórdão em 21/10/2004, conforme comprovante às fls. 156, a autuada, por intermédio do seu advogado, apresentou recurso em 22/10/2004 (fls. 157), por via postal, conforme comprova o carimbo apostado no envelope às fls. 166. Em sua defesa, renovou as razões expostas na impugnação, lembrando que “a melhor doutrina” indica que o critério temporal do imposto de renda é anual, isto é, “ainda que haja a apuração mensal, o critério temporal do imposto se realiza no último átimo de segundo do dia 31 de dezembro.”

Documentação relativa ao arrolamento às fls. 164/178.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001836/99-92
Acórdão nº : 103-22.109

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Em recente decisão sobre o mesmo tema tratado nestes autos, no julgamento do Recurso Voluntário nº 137508, que resultou no Acórdão nº 103-21.834, esta Câmara entendeu ser anual o período de apuração do IRPJ do ano-calendário de 1992. Dessa forma, eventuais prejuízos fiscais ocorridos em meses do ano seriam compensados dentro do mesmo ano, como consequência direta da consolidação automática dos resultados mensais, resultante do próprio sistema anual de determinação da base de cálculo do imposto.

Naquela sessão de julgamento, após longo debate, restou vencido o relator, Conselheiro Nilton Pêss, que entendeu de modo contrário. Na ocasião, fui designado pelo Sr. Presidente da Câmara para redigir o voto vencedor, revelador da interpretação então predominante.

Agora, na condição de relator deste processo, retomo o exame da matéria para discordar da anterior conclusão adotada, contida no citado acórdão. É o que passo a expor.

Segundo o a turma julgadora *a quo*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001836/99-92
Acórdão nº : 103-22.109

“Apesar de a apuração do imposto ser mensal, ou seja, de existir a obrigação de se consolidar o resultado no final de cada mês, inclusive com a elaboração de balanços ou balancetes, a opção pelo recolhimento por estimativa lhe facultou o direito de consolidar seu resultado semestralmente. Portanto, não há que se falar em período-base anual, ou fato gerador anual e, sendo a apuração semestral, o lucro de um semestre não pode ser compensado com o prejuízo do semestre seguinte, por ofensa à própria legislação de regência, que somente admite na determinação do lucro real a exclusão de prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores, estes entendidos como anuais, semestrais ou mensais, conforme se dê a apuração do imposto disposta na legislação pertinente a cada ano-base.”

A conclusão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) não comporta reparos. Observem-se os comandos normativos dos artigos 38, 39 e 43 da Lei 8.383/91, ato legal que disciplinou a apuração do IRPJ no ano-calendário 1992:

“Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

(...)

§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subseqüentes.

Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subseqüente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

(...)

Art. 43. As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001836/99-92
Acórdão nº : 103-22.109

Parágrafo único. Os resultados mensais serão apurados, ainda que a pessoa jurídica tenha optado pela forma de pagamento do imposto e adicional referida no art. 39."

Com o advento da Portaria MEFP nº 441/92, surgiu a opção pela consolidação de resultados semestrais. Prescreve o seu art. 1º:

"Art. 1º Fica facultado às pessoas jurídicas enquadradas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º. 8.383, de 1991, que recolherem o imposto de renda das pessoas jurídicas, a contribuição social sobre o lucro e o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, calculados por estimativa segundo o disposto nos §§ 1º a 3º dos mesmos artigos, substituir, na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 1992, a consolidação dos resultados mensais, de que trata o art. 43 da referida Lei, por consolidação dos resultados semestrais."

A faculdade autorizada pela citada portaria pressupõe períodos de apuração independentes entre si, aplicando-se as regras legais reguladoras da compensação de prejuízos fiscais, que, como é sabido, só permitem a compensação com lucro real de períodos subseqüentes. Portanto, é impossível compensar prejuízo do segundo semestre com lucro do primeiro.

Ademais, sabe-se que a mudança introduzida pela Lei 8.383/91, da apuração anual para mensal, provocou fortes reações por parte dos contribuintes, que alegavam diversas dificuldades operacionais para adaptação ao novo sistema. Diziam eles que teriam muito mais trabalho, uma vez que passariam a apurar o imposto correspondente a cada um dos 12 meses do ano-calendário, quando antes essa tarefa ocorria só uma vez por ano. Para atenuar as procedentes reclamações e dificuldades dos contribuintes é que foi concedida a faculdade da apuração semestral.

Não se pode esquecer que o aludido "critério material" deve ser identificado na legislação reguladora do tributo. Quanto à fixação de período de apuração diverso do ano-calendário, nada impede que a lei assim o faça, a exemplo da própria Lei 8.383/91 e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001836/99-92

Acórdão nº : 103-22.109

posteriormente, da Lei 9.430/96, que estabeleceu períodos de apuração trimestrais, tudo em sintonia com os princípios constitucionais aplicáveis ao IRPJ.

Considerando o conjunto da análise acima, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA